



Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 19/03/2018

Assunto: Auto de Infração nº 035587/2009

Interessado: Dalvo Luís Nunes Fonseca

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 035587/2007, lavrado em 16/09/2009
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 30/03/2012, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 40.929,31 (quarenta mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), considerando que:
 - a) “A DEFESA apresentada foi tempestiva e foi regularmente interposta, pelo o que, deve ser considerada”;
 - b) “ O Sr. Dalvo Luís Nunes da Fonseca interpôs DEFESA insurgindo contra a multa a ele aplicada pela Polícia Militar de Minas Gerais por” “1- Desmatar uma área de 80:00 ha (oitenta hectares) de vegetação nativa, sendo 01:00:00 ha (uma hectare) da área explorada à margem de um curso d’água sem denominação e margem de um córrego não perene, áreas consideradas como de preservação permanente, isto sem possuir nenhuma documentação que acobertasse para a prática da atividade, junto ao órgão ambiental competente”.
 - c) “O auto de infração teve Nº 035587/2009 teve como embasamento legal o Art.86, código 301 e 305 do Decreto Estadual 44.844/08”;
 - d) “A multa aplicada foi no valor de R\$ 40.929,31 (quarenta mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos) ”.
 - e) “O TAC (termo de Ajustamento de conduta) deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa, ou seja, vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, conforme artigo 48 do Decreto 44.844/2008. ”
 - f) “Observa-se que em nenhum momento a defesa apresentada mostra fundamentos que acarretem a anulação da multa, e de seu documento gerador, estando devidamente tipificada a infração, não havendo nenhuma nulidade a ser declarada de ofício. ”
 - g) “O auto de infração foi lavrado, contendo os requisitos previstos no art. 31 do decreto 44.844/08, com a presunção de validade e legitimidade. ”
 - h) “O autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 34, § 2º, do Decreto 44.844/2008, o qual está atualmente em vigor, e está no disposto no art. 25, da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração Pública Estadual, *in verbis*: ”



“§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”

3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 14/11/2012, com as alegações:

- a) “A observância dos cinco elementos (ou requisitos) – **competência, finalidade, forma, motivo e objeto** – é obrigatória, e caso haja defeito, falha ou inexistência de qualquer um deles, impõe-se a anulação do ato, ou até mesmo sua correção para que não fira os **consagrados princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.**” E continua o interessado, “Dessa forma não foram observados para aplicação da multa por possível infração à legislação ambiental, o que dispõem os dispositivos rezados nas normas dos **artigos 27, § 1º, III, ‘a’ a ‘e’, artigo 30, §§ 1º e 2º, e artigo 31, IV, todos do Decreto 44.844/2008**, elidindo os elementos, ou requisitos supra citados, impondo, dessa forma a anulação do ato administrativo praticado pela polícia Ambiental, data vênua.”
- b) “Adentrando no Mérito da questão, apesar das questões de mérito se confundirem com as questões preliminares, vem o Recorrente apresentar o presente RECURSO, haja vista que o Auto de Infração ora discutido encontra-se revestido de vício insanável, como será infra-demonstrado nestas sucintas razões de resistência:”
- c) “Antes necessário se torna esclarecedor que não sendo acostado a esta peça qualquer tipo de laudo, ou Relatório Fotográfico, ...” (parágrafo na integra pag. 25);
- d) “Nessa linha, repita-se, apesar do enorme respeito à atuação da Polícia Ambiental de Minas Gerais na incessante luta na proteção dos recursos naturais, ...” (1º parágrafo na integra na pag. 26);
- e) “Nas palavras do próprio agente autuante ao lavrar o AI ora resistindo nota-se que o mesmo utilizou na Descrição da Infração situação que levou a entender que havia constatado o desmate em 80ha de vegetação caracterizada como “Nativa” e 1,00ha de intervenção em APP.” E continua no parágrafo seguinte, “Mas como pôde ter esta certeza o nobre policial militar, se não houve presença no local do setor técnico do órgão Ambiental de modo a atestar e afirmar tal situação através da confecção de AUTO DE FISCALIZAÇÃO, pois, caso houvesse a constatação de que na Fazenda Córrego-Barro Vermelho, tenha ocorrido a denominada “limpeza de pastagem” no local, os rumos da fiscalização poderiam ser outros...” (Continuação no ultimo paragrafo também da pag. 26).
- f) Já na página 27 em seu primeiro parágrafo diz a defesa: “Desse modo torna-se claro que deverá ser considerada a AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE AUTUANTE E O ENQUADRAMENTO INCORRETO DA SUPOSTA CONDUTA INFRACIONAL com o intuito de ser reconhecidamente considerado NULO o ato administrativo praticado.



Discorre ainda sobre a necessidade de proceder com as ATENUANTES, da necessidade do AUTO DE FISCALIZAÇÃO E POR FIM,

REQUER:

“ANTE AO EXPOSTO, requer, respeitosamente, seja recebida a apreciada a presente peça **RECURSAL**, e diante das arguições acima sustentadas, em sede de preliminares, requer seja anulado o presente Auto de Infração, cancelando a multa imposta, ou, caso não seja o entendimento deste R. Conselho de Administração d IEF, requer seja convencionado a realização de vistoria técnica conjunta no local, para confirmação de todo o alegado, de modo a considerar o AI insubsistente;” diz ainda “Requer, também suscitados, seja concedido ao recorrente os benefícios das ATENUANTES, especialmente as dispostas na norma do artigo 68, I, alíneas ‘c’, ‘f’ e ‘i’, reduzindo a multa no percentual permitido em Lei, para os fins de direito.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) O Auto de Infração foi embasado corretamente através do artigo 86, código 301 e 305 do Decreto Estadual 44.844/08.
- b) A multa aplicada é pertinente visto o cumprimento das prerrogativas descritas nos artigos 27 e 31 do Decreto 44.844/08.
- c) Em momento algum no auto de infração fica subentendido que a autuação tenha sido por desmatamento, pelo contrário, a descrição da Infração é bem clara: “Destocar uma área de 80:00:00 ha (oitenta hectares) de vegetação nativa, sendo 01:00:00 há (um hectare) da área explorada à margem de um curso d’água...”
- d) A autuação teve sua motivação, pois consta no Decreto o enquadramento usado e a não apresentação da devida autorização pelo órgão competente dá consistência e realidade ao fato.
- e) Quanto à possibilidade de oferecer os Benefícios de Atenuantes que se requer, foi anexado ao recurso a Certidão de Inteiro Teor, porém confuso a AV – 1 da matrícula 15.805, onde diz



“certifica que parte da reserva legal constante da averbação nº 15 da matrícula nº 3.467 do livro 2, em data de 25/07/2006, está situada na presente matrícula, sendo a totalidade da reserva florestal com uma área de 103,48,00 ha, assim identificada: ...”. Portanto se consta a reserva legal devidamente averbada anteriormente ao AI, entende-se a existência de possibilidade real à solicitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opino pelo deferimento parcial do recurso, dando as prerrogativas da Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não tributário conforme processo 1400001432/09 (já incluso à folha 38) referente a multa simples do art. 86 anexo III, código de infração 305, inciso II, do Decreto Estadual nº 84.844/08 no valor de R\$ 1.010,41 (um mil, dez reais e quarenta e um centavos), e da Atenuante referente a Reserva Legal averbada em cartório, descontando mais 30% do valor já com a remissão de R\$ 39.918,90 (trinta e nove mil, novecentos e dezoito reais e noventa centavos), perfazendo um desconto de R\$ 11.975,67 (onze mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), desta forma a multa resultante será R\$ 27.943,23 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos).

6- À consideração.

Lima Duarte, 19 de março de 2018.


Paulo Roberto Tenius Ribeiro
Analista Ambiental
MASP: 1020979-9